



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 1154/2012

PARECER 003 - CDC

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1154/2012,
que *OBRIGA AS SEGURADORAS DE
AUTOMÓVEIS A OFERECEREM VEÍCULOS
ADAPTADOS NA FORMA EM QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

AUTOR: Deputado Washington Mesquita

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

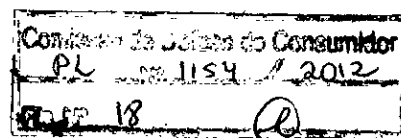
O Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Washington Mesquita, *Obriga as Seguradoras de Automóveis a oferecerem veículos adaptados na forma em que menciona.* W

Seu articulado determina que as seguradoras de automóveis, sediadas no Distrito Federal, devem fornecer veículos de reserva adaptados para o uso de pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência que tenha sido informada no ato da contratação.

O texto estabelece que a seguradora que descumprir as disposições legais deverá ressarcir o segurado, mediante indenização pelas despesas de sua locomoção, sem estipulação de limites, além das sanções regularmente previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei federal nº 8.078/90.

Em sua justificação o autor sustenta que o propósito do PL é proteger os direitos do portador de necessidades especiais para locomoção, quando da ocorrência de acidentes que impossibilitem a utilização do veículo segurado e que requeira, portanto, carro reserva que ele possa dirigir.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada naquele Colegiado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito das proposições quanto às relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

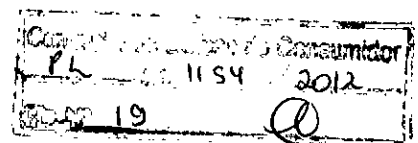
O mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência* (adequação e pertinência) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), nos limites da temática abrangida por esta Comissão, bem assim como sua *relevância social*. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O objeto da peça legislativa é a obrigatoriedade do fornecimento, por parte das seguradoras, de veículo de reserva adaptado para o uso de pessoa com qualquer tipo de deficiência, ou mobilidade reduzida, informada no ato da contratação.

Trata-se, a nosso ver, de medida de grande alcance social, que obedece à Política Nacional de Relações de Consumo, inscrita no Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei nº 8.078/90.

Em primeiro lugar, os direitos que regem as relações de consumo baseiam-se nos princípios fundamentais da Carta Constitucional (art 5º, XXXII), concebido como direito difuso e coletivo, que asseguram o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, reconhecidamente a parte mais vulnerável nos vínculos consumeristas (art. 4º, I, do CDC). Por serem princípios de fundamento, estão subjacentes no texto do CDC e presentes em qualquer relação de consumo, de modo a convalidar o ato realizado. É o que se depreende do seu art. 4º, inciso III, *in verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (grifo nosso)

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. (grifo nosso)

O atendimento da demanda de carro sobressalente adaptado para portador de necessidades especiais apresenta-se, pois, plenamente compatível com os pressupostos que fundamentam o diploma legal que rege os vínculos consumeristas. Vale lembrar, adicionalmente, o que dispõe o art. 6º, III, do CDC, textualmente:

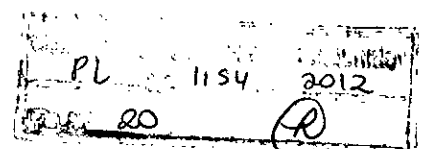
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (grifo nosso)

No mérito, portanto, o PL visa aprimorar a defesa dos direitos do consumidor (os segurados, em face das seguradoras) no caso da substituição temporária de veículos sinistrados, oferecidos em condições adequadas de uso para o segurado (portador de necessidades especiais de locomoção). A proposta em exame é um mecanismo de garantia do direito do consumidor que tenha seguro, nas condições que atendam suas necessidades.

Cumpramos mencionar que está em vigência, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.395/2013, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Locadoras de Veículos terem veículos adaptados para pessoas com deficiência*. Determina tal Lei que as locadoras de veículos,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, obrigam-se a manterem veículos adaptados para pessoas com deficiência, nas três funções: freio, acelerador, embreagem, devidamente homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com câmbio automático, se o interessado preferir.

Observe-se que a medida adotada naquele Estado pode servir de paradigma para outras unidades da federação criarem mecanismos assemelhados. Entendemos ser plenamente compatível providência similar para as demandas do Distrito Federal.

Assim sendo, a nosso ver, o PL em apreço é **conveniente**, por contemplar de maneira adequada a defesa dos direitos do consumidor portador de deficiência de locomoção. É também **oportuno**, porque vem a tempo, consentâneo com os tempos atuais. Por fim, sem dúvida, de grande **relevância social** pois responde aos reclamos dos usuários especiais dos planos de seguro de veículos, nos sinistros que demandam a substituição do veículo durante os reparos.

Destaca-se que a expressão quando houver previsão contratual, constante do art. 1º confronta o espírito da norma proposta, uma vez que o intuito não é obrigar o cumprimento do contrato, mas de obrigar as seguradoras a assegurarem veículos de reserva adaptados, mesmo na inexistência de cláusula contratual nesse sentido. Por tal razão apresentamos Emenda Modificativa, no sentido de aproximar a redação do texto em tela ao escopo do ato normativo proposto, sem, contudo, modificá-lo substancialmente.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1154/12, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua *oportunidade, conveniência* e pela sua *relevância social*, nos termos da Emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Vigilante
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

